

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Ref. aos autos judiciais nº 5454512- 60.2021.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 09/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº***.359.701-**, representado pelo seu procurador constituído com poderes especiais, **CLAI LIMA DE FARIA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 73.220, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900004041506, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual ([81035218](#)) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5454512- 60.2021.8.09.0051.

1.2. Inicialmente, o presente procedimento tratava-se da apuração de dano causado a veículo oficial pertencente à frota própria da Secretaria Estadual de Economia, em decorrência de sinistro de trânsito, de forma que foi apontado, administrativamente, a responsabilidade de condutor particular de outro veículo envolvido no acidente. Dessa forma, buscou-se a reparação do erário por parte do responsável.

1.3. Decorridos alguns trâmites processuais e tentativas frustradas de intimação do SEGUNDO ACORDANTE no âmbito desta Câmara, a Procuradoria Judicial informou o ajuizamento do processo judicial, com pleito pela reparação dos danos materiais no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente de trânsito provocado pelo SEGUNDO ACORDANTE.

1.4. Decorrido considerável lapso temporal, em 13/10/2025, através de requerimento enviado via *e-mail* ([81035218](#)), o SEGUNDO ACORDANTE apresentou proposta de acordo para pagamento do débito nos seguintes termos:

II. DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO EM 36 (TRINTA E SEIS) MESES

[...]

A proposta de acordo requer, em favor ao Segundo Acordante (Domingos Nascimento dos Santos), as seguintes dispensações, que devem ser aplicadas ao débito parcelado:

1. **Dispensa Integral de Juros de Mora e Correção Monetária:** Requer a **dispensa da incidência de juros de mora e correção monetária** sobre o valor principal de R\$ 22.880,00 até a data da homologação do acordo. A dispensa integral desses encargos é essencial para viabilizar o parcelamento em 36 meses e se equiparar às condições atuais do devedor, sendo também vantajosa para a administração, considerando as concessões de acordos similares de acidentes de veículos, já celebrados pela CCMA (Termo 17 e 40), o que reflete a natureza do ressarcimento ao erário e o propósito de solução consensual.

2. **Dispensa/Redução dos Honorários Sucumbenciais:** Requer a **dispensa integral dos Honorários Advocatórios Sucumbenciais** (R\$ 2.288,00), ou, subsidiariamente, sua redução ao percentual mínimo legal, a ser parcelado nas mesmas 36 prestações, sem a incidência de juros ou correção. Embora os honorários sejam devidos ao advogado do vencedor e fixados em porcentagem sobre o valor da condenação, sua dispensa ou significativa redução compõe o rol de vantagens solicitadas para a adesão ao parcelamento.

[...]

O Segundo Acordante (Domingos Nascimento dos Santos) propõe formalmente o pagamento do débito judicial nos seguintes termos:

a) **Reconhecimento do Débito Principal:** O Segundo Acordante reconhece o débito referente ao valor principal da condenação em **R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais)**.

b) **Parcelamento e Valor das Prestações:** O pagamento será efetuado em **36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, no valor fixo de **R\$ 635,55 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** cada, sem a incidência de juros, multa ou correção monetária sobre o valor total do débito, conforme pedido de equiparação.

c) **Inadimplemento (Mora Futura):** Em caso de atraso ou não pagamento de qualquer parcela após a homologação, o débito remanescente será considerado vencido antecipadamente, com incidência apenas de multa e juros legais sobre a parcela não paga.

d) **Suspensão Processual:** A celebração e protocolo desta proposta junto à CCMA e subsequente formalização do Termo de Acordo resultará na **suspensão imediata do processo judicial nº 5454512-60.2021.8.09.0051**.

e) **Quitação:** O pagamento integral do total ensejará a **plena e irrevogável quitação** da dívida objeto da sentença, incluindo-se os honorários sucumbenciais (caso a PGE/CCMA aceite a dispensa destes).

1.5. Convertido o feito na Diligência nº 225/2025/PGE/CCMA (81363314), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para análise e manifestação acerca do interesse, ou desinteresse, na atuação da CCMA para condução das tratativas consensuais e na participação em eventual audiência de mediação.

1.6. Em resposta, por meio do Despacho nº 1769/2025/PGE/PJ (82702816), a Procuradoria Judicial manifestou-se favoravelmente quanto ao parcelamento pretendido, desde que observados os seguintes requisitos:

a) considerando que o valor do débito remonta a outubro de 2020 (R\$ 22.500,00) e considerando que o devedor pretende fazer o acordo parcelado e livre dos encargos legais, propõe-se a fixação da base de cálculo do acordo em R\$ 30.000,00.

b) pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre a base de cálculo da alínea "a", o qual poderá ser pago na mesmas condições;

c) as custas processuais correm por conta do devedor;

d) em caso de inadimplemento, a dívida retorna ao seu valor original (incidência dos acréscimos legais desde a sua origem), descontado o valor já pago pelo devedor.

1.7. Intimado o SEGUNDO ACORDANTE, nos termos do Despacho n. 922/2025/PGE/CCMA (82984503), este, por intermédio do e-mail anexado aos autos (85000296), aceitou os termos da contraproposta encaminhada, manifestando-se favoravelmente à tentativa de solução consensual por meio desta Câmara.

1.8. Em 20/01/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, conforme o Despacho de Admissibilidade nº 7/2026/PGE/CCMA (85054069).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.10. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5454512- 60.2021.8.09.0051, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º Relativamente ao valor principal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o SEGUNDO ACORDANTE pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), as quais serão pagas via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento, para a parcela inicial, no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§2º Relativamente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativo aos honorários advocatícios, será pago pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos) junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, para a parcela inicial, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia - Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5454512- 60.2021.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.4. Em caso de inadimplemento do objeto deste ajuste, o débito voltará a ser executado em seu valor original, com a incidência da correção monetária e juros desde a sua origem, havendo apenas a dedução do valor efetivamente pago.

2.5. Compromete-se o SEGUNDO ACORDANTE a adimplir eventuais custas processuais.

2.6. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de janeiro de 2026.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840
(Assinatura Eletrônica)

Domingos Nascimento dos Santos

CPF nº ***.359.701-**.

Segundo Acordante



Documento assinado digitalmente
DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS
Data: 04/02/2026 19:06:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLAI LIMA DE FARIA:07578286390
Assinado de forma digital por CLAI LIMA DE FARIA:07578286390
Dados: 2026.02.05 12:49:47 -03'00'

Clai Lima de Faria

OAB/GO nº. 73.220

Advogado

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 20/01/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 02/02/2026, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85055692** e o código CRC **58ECB3F0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201900004041506



SEI 85055692